

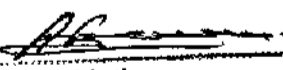


Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3.477

Assunto: considera "uso conforme" a construção, no Setor Predominantemente Residencial, de edifício de escritórios, e permite, nas condições que especifica, utilização da área de recuo em reforma, ampliação e reconstrução de prédios públicos ou particulares.

lei decretada n.º 2502 de 29/10/80
LEI N.º 2435, DE 30/10/80
Arquivada

Diretor Legislativo
07/11/80

Proc. N.º 14.897
Clas. 503.1761



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Aprovado à Mesa em 28/10/80
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014897 28 OCT 80
CLASSIF. 503.1.761

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 28/10/80
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 28/10/80
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.477

Art. 1º Fica considerada de "uso conforme - Bb" a construção de edifício de escritórios no Setor Predominantemente Residencial a que se refere o art. 6.03 da Lei 1.576, de 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º Na execução de reformas, ampliações e reconstruções de prédios de propriedade de órgãos públicos ou de seus serviços, quando localizados em vias locais, coletoras, radiais e auxiliares, admitir-se-á a utilização da parte destinada ao recuo obrigatório previsto, desde que o ente público firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo recuo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do artigo, o benefício poderá ser deferido a particulares, quando obrigados a promover demolições, em decorrência de desapropriações determinadas pelo Poder Público Municipal, para fins de alargamento de vias públicas.

PUBLICADO
em 30/10/80



(projeto de lei 3.477 , fls. 2)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28-10-1980.

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

Augusto Fogetto

M. J. ...

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*

/az



(projeto de lei 3.477 , fls. 3)

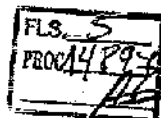
Justificativa

O desenvolvimento físico racional, harmônico e estético das estruturas urbanas é uma necessidade nos dias atuais. O crescimento da cidade impõe ao Poder Público Municipal a necessidade de adaptação das normas vigentes às condições do momento, de molde a não criar óbices intransponíveis. Por outro lado, não deve o mesmo Poder Público abandonar as regras anteriormente traçadas, eis que jogaria por terra todo um trabalho até então realizado.

O presente projeto de lei é apresentado dentro de tal entendimento, ou seja, alargar-se o sistema legal vigente, sem contudo destruir-se o trabalho até hoje realizado. A construção de edifício de escritórios na zona Predominantemente Residencial nenhum prejuízo acarretará aos munícipes, principalmente tendo-se em vista o horário de funcionamento de tais organizações. Por outro lado, a ampliação, reforma ou reconstrução de prédios públicos, quando localizados em vias auxiliares de nossa cidade, têm encontrado óbices que vedam a desejada melhoria para o próprio serviço público, e, em última instância, para o próprio público. A utilização do dispositivo legal que ora se pretende erigir permitirá a conciliação dos interesses, sem prejuízo a quem quer que seja, eis que, quando necessário, ocorrerá a demolição e desocupação da parte relativa ao recuo. Contudo, não podemos esquecer dos particulares obrigados, além do relativo à faixa desapropriada pelo Poder Público Municipal, a um novo recuo, determinado em decorrência da própria desapropriação. A permissibilidade que ora se pretende também nenhum prejuízo acarretará.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



CAPÍTULO 6

DA SETORIZAÇÃO DE USO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 6.01 - Para fins de ordenamento e disciplinamento de uso e da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiá, ficam divididas em setores:

Parágrafo 1º - Entende-se por setor uma parcela de território definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritas às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor deste Município.

Parágrafo 2º - A delimitação dos setores é a fixada na planta do Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo 3º - As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

SEÇÃO II - DOS SETORES DO MUNICÍPIO

Artigo 6.02 - Quanto ao uso dos espaços territoriais os setores se classificam em:

A) URBANOS

- I - Setor Residencial A;
- II - Setor Residencial B;
- III - Setor predominantemente residencial;
- IV - Setor predominantemente comercial;
- V - Setor predominantemente industrial;
- VI - Setor industrial;
- VII - Setor paisagístico-recreativo.

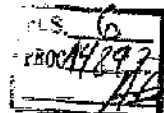
B - RURAIS

- I - Exclusivamente rural.
- II - predominantemente rural.
- III - paisagístico-recreativo.
- IV - industrial

Artigo 6.03 - Para efeito da setorização, segundo o seu uso, as construções respeitarão a seguinte classificação (E Quadro - "1º").

A - RESIDENCIAL

- A- habitação unifamiliar isolada;
- B- habitação unifamiliar agrupada até duas;
- C- habitação unifamiliar agrupada até seis;



- D- habitação coletiva
E- conjunto habitacional, tipo vila;

B - COMERCIAL:

- A) isolada - pequena loja ou sala ou oficina, com ou sem moradia;
B) estabelecimento maior ou de uso coletivo, edifício de escritórios;
C) centros comerciais ou estabelecimentos C/ agrupamento de lojas ou bancas;
D) de atividades incômodas - postos de serviços de automóveis e oficinas de veículos automotores e outros de funcionamento semelhante.

C - INDUSTRIAL:

- A) 1ª. Categoria - pequena indústria ou oficina em que o nº total de empregados não exceda a 10 e cuja força motriz utilizada seja inferior a 10HP;
B) 2ª. Categoria - indústria ou oficina de número total inferior a 50 operários considerados não incômodas - quanto a exalações e ruídos e cuja força motriz não exceda a
C) 3ª. Categoria - indústria com número total inferior a 500 operários, por período de trabalho, ou de quaisquer atividades consideradas incômodas quanto a exalações ou ruídos, porém, de baixa intensidade.
D) 4ª. Categoria - indústria com número de operários superior a 500, por período de trabalho ou de quaisquer atividades consideradas incômodas quanto a ruídos ou exalações.
E) 5ª. Categoria - indústria com atividades perigosas ou nocivas que, pelos ingredientes possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações em geral e de detritos danosos à saúde pondo, eventualmente, em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

D - ESPECIAL - considerada de utilização coletiva ou de uso público.

- A) - estabelecimentos especializados (escolas, creches, cursos profissionais, etc.) que comprovem sua relação com o setor onde se situa o terreno, justificando plenamente a sua localização;
B) - escolas, templos, teatros, clubes, hospitais, centros de saúde, etc.

E - AGRÍCOLA - destinada a abrigar atividades ligadas à produção agro-pecuária com ou sem habitação.

Parágrafo 1º - Com fundamento em pesquisa, poderão ser determinadas áreas parciais, internas aos setores residenciais A, B e predominantemente residenciais, onde serão permissíveis usos comerciais - das categorias Ba. Bb. Bc. da classificação.

Parágrafo 2º - Para a utilização prevista no parágrafo anterior deverão ser respeitados os índices do quadro 2, correspondentes aos respectivos setores.

15.7
1897

QUADRO Nº " 1 "

TIPO DE USO		SETORES TERRITORIAIS									
NATUREZA	CLASSIFICAÇÃO	RESIDENCIAL A	RESIDENCIAL B	PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL	PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL	PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	IND. URB. E RURAL	REC. PAISAGÍSTICO URBANO E RURAL	PREDOMINANTEMENTE RURAL	EXCLUSIVAMENTE RURAL	
				S	S	S	P	P	N	P	S
A - RESIDENCIAL	Aa	S	S	S	P	P	N	P	S	S	
	Ab	S	S	S	P	P	N	N	S	S	
	Ac	N	S	S	P	P	N	N	P	N	
	Ad	N	S	S	S	N	N	N	N	N	
	Ae	N	S	S	N	N	N	N	N	N	
B - COMERCIAL	Ba	N	P	P	S	P	P	P (1)	P	P	
	Bb	N	N	N	S	P (2)	P (2)	N	N	N	
	Bc	N	N	P	S	N	N	N	N	N	
	Bd	N* (3)	N (3)	P (3)	N (3)*	S (3)	S (3)	N	S	P	
C - INDUSTRIAL	Ca	N	N (4)	P	N (4)	S	S	N	P	P	
	Cb	N	N	P	N	S	S	N	P	N	
	Cc	N	N	N	N	S	S	N	P	N	
	Cd	N	N	N	N	N	S	N	N	N	
	Ce	N	N	N	N	N	S (5)	N	N	N	
D - ESPECIAL	Da	P	P	P	P	P	P	P (6)	P	P (6)	
	De	N	N	P	P	P	N	P (6)	P	P (6)	
E - AGRÍCOLA	Ea	N (7)	N (7)	N (7)	N	P	P	S	S	S	

Obs.: S - uso conforme N - uso não conforme
 P - uso permissível (* Corrigidos nesta edição)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

P.S. 8
FEV 1989
AB

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 937

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 28, 10, 80
Presidente

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para 1a. e 2a. discussões do PROJETO DE LEI 3.477, de nossa autoria.

Sala das sessões, 28-10-80

Tarcísio Germano de Lemos
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

Handwritten signatures and initials:
- *Luciano Fozzato*
- *Deoan*
- *Other illegible signatures and initials*

*
az



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.897

PROJETO DE LEI Nº 3.477, de autoria do vereador Tarcísio Germano de Lemos, que considera "uso conforme" a construção, no Setor Predominantemente Residencial, de edifício de escritórios, e permite, nas condições que especifica, utilização da área de recuo em reforma, ampliação e reconstrução de prédios públicos ou particulares.

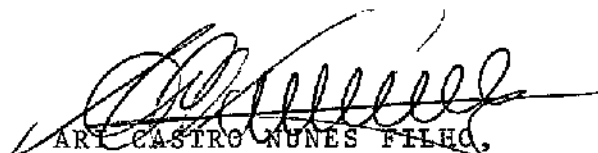
PARECER Nº 664

Pretende o Projeto de Lei nº 3.477, de autoria do nobre vereador Tarcísio Germano de Lemos, considerar "uso conforme" a construção, no Setor Predominantemente Residencial, de edifício de escritórios, e permite, nas condições específicas, utilização de área de recuo em reforma, ampliação e reconstrução de prédios públicos ou particulares.

O projeto se apresenta conforme ao direito vigente, sendo esta matéria concorrente, portanto legal quanto à iniciativa e competência.

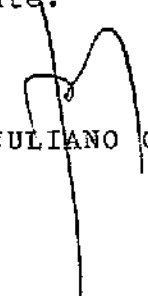
Parecer, pois, favorável.

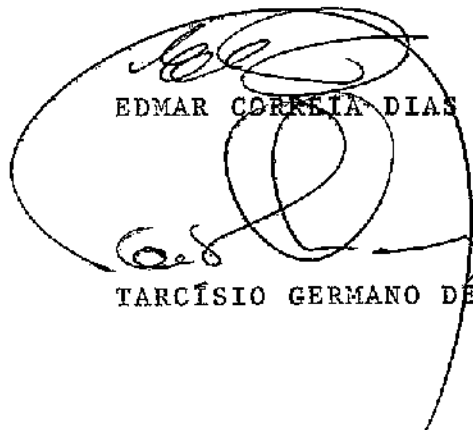
Sala das Comissões, 28-10-1980.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

Aprovado em 28-10-80

DUÍLIO BUZANELI,
Presidente.


RANDAL JULIANO GARCIA


EDMAR CORRÊA DIAS

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

mc



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.897

PROJETO DE LEI Nº 3.477, de autoria do vereador Tarcísio Germano de Lemos, que considera "uso conforme" a construção, no Setor Predominantemente Residencial, de edifício de escritórios, e permite, nas condições que especifica, utilização da área de recuo em reforma, ampliação e reconstrução de prédios públicos ou particulares.

PARECER Nº 665


Este projeto, de autoria do nobre vereador Tarcísio Germano de Lemos, visa dar maior amplitude as limitações da atual lei 1.576/69 em vigor, permitindo a consideração de "uso conforme".

No tocante a parte financeira, temos para conosco, que não haverá implicação alguma desta ordem, até porque a alteração objetivada não importará em ônus eventuais ou futuros para o erário municipal.

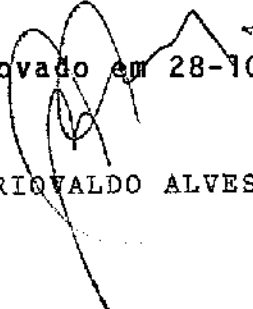
Por outro lado, mister se torna a revisão de determinadas leis municipais que, vetustas e anacrônicas, merecem a atualização de seus dispositivos, inclusive com maior flexibilidade e alcance à adequação do momento atual.

Somos, desta forma, amplamente favoráveis à tramitação e conseqüente aprovação deste projeto de lei.


Sala das Comissões, 28-10-1980.



ERCÍLIO CARPI,
Presidente e relator.

Aprovado em 28-10-80


ARIOVALDO ALVES

DUÍLIO BUZANELI


ANTÔNIO TAVARES


LÁZARO DE ALMEIDA

*

MC



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.897

PROJETO DE LEI Nº 3.477, de autoria do vereador Tarcísio Germano de Lemos, que considera "uso conforme" a construção, no Setor Predominantemente Residencial, de edifício de escritórios, e permite, nas condições que especifica, utilização da área de recuo em reforma, ampliação e reconstrução de prédios públicos ou particulares.

PARECER Nº 666

A justificativa contida neste projeto de lei, a nosso ver, fala mais alto do que qualquer outra análise que se pretenda ferir, ou senão vejamos:

"O desenvolvimento físico racional, harmônico e estético das estruturas urbanas é uma necessidade nos dias atuais. O crescimento da cidade impõe ao Poder Público Municipal a necessidade de adaptação das normas vigentes às condições do momento, de molde a não criar óbices intransponíveis. Por outro lado, não deve o mesmo Poder Público abandonar as regras anteriormente traçadas, eis que jogaria por terra todo um trabalho até então realizado."

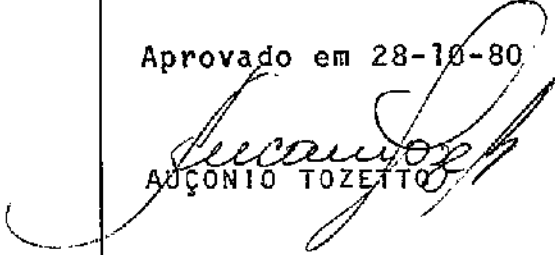
A exposição é convincente e seus elementos nos levam na direção da aprovação indiscutível, o que fazemos com toda tranquilidade.

Favoráveis a este projeto.

Sala das Comissões, 28-10-1980.


LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA,
Presidente e relator.

Aprovado em 28-10-80


AUÇONIO TOZETTO


ERCILIO CARPI

HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO


RANDAL JULIANO GARCIA

*

mc

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

1499 SESSÃO Ordinária

3.477

10
 11
 12
 Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº
 MOÇÃO Nº
 SUBSTITUTIVO Nº
 EMENDA Nº
 REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	X		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	ausente		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	ausente		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	15		

Sala das Sessões, em 28/10/80

Lázaro Rosa
 1º Secretário.

Beagim
 2º Secretário.

Presidente.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

28
Câmara Municipal de Curitiba - Paraná

149ª SESSÃO Ordinária

3477

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº
- MOÇÃO Nº
- SUBSTITUTIVO Nº
- EMENDA Nº
- REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares	X		
2 - Ari Castro Nunes Filho	X		
3 - Ariovaldo Alves	Ausente		
4 - Auçonio Tozetto	X		
5 - Duílio Buzaneli	Ausente		
6 - Edmar Correia Dias	X		
7 - Elio Zillo	X		
8 - Ercilio Carpi	X		
9 - Henrique Victório Franco	Ausente		
10 - Jorge Roque de Moura	X		
11 - José Rivelli	X		
12 - Lázaro de Almeida	X		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
14 - Lázaro Rosa	X		
15 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
16 - Randal Juliano Garcia	Ausente		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL	13		

Sala das Sessões, em 28/10/80

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
Presidente.
[Signature]
2º Secretário.



(Proc. nº 14.897 - L.D. nº 2 502)

PROJETO DE LEI Nº 3.477

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º Fica considerada de "uso conforme - Bb" a construção de edifício de escritórios no Setor Predominantemente Residencial a que se refere o art. 6.03 da Lei 1.576, de 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º Na execução de reformas, ampliações e reconstruções de prédios de propriedade de órgãos públicos ou de seus serviços, quando localizados em vias locais, coletoras, radiais e auxiliares, admitir-se-á a utilização da parte destinada ao recuo obrigatório previsto, desde que o ente público firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, - promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo recuo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do artigo, o benefício poderá ser deferido a particulares, quando obrigados a promover demolições, em decorrência de desapropriações determinadas pelo Poder Público Municipal, para fins de alargamento de vias públicas.

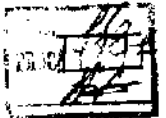
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e oitenta (29-10-1980).

Elio Zillo,
Presidente.

*

W.



cópia

PM.10-80-22.

29

o u t u b r o

80.

14.897

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávaro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3477, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária - realizada no dia 28 de outubro do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

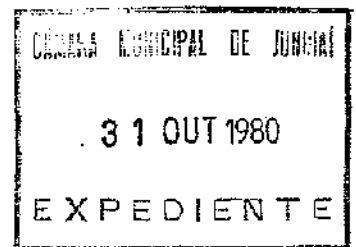
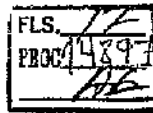
Atenciosamente,


Elto Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

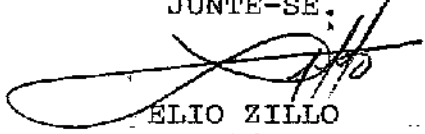


GP.L. 204/80

Jundiá, 30 de outubro de 1980

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

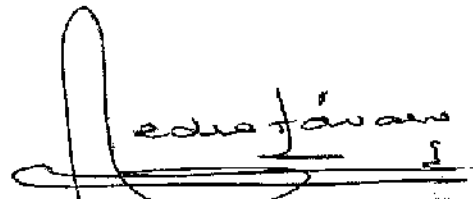

ELIO ZILLO
Presidente

31-10-80.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3477, bem como cópia da Lei nº 2435, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2435, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 28 de outubro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de "uso conforme - Bb" a construção de edifício de escritórios no Setor Predominantemente Residencial a que se refere o art. 6.03 da Lei 1576, de 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º - Na execução de reformas, ampliações e reconstruções de prédios de propriedade de órgãos públicos ou de seus serviços, quando localizados em vias locais, coletoras, radiais e auxiliares, admitir-se-á a utilização da parte destinada ao recuo obrigatório previsto, desde que o ente público firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo recuo.

Parágrafo único - Nas mesmas condições do artigo, o benefício poderá ser deferido a particulares, quando obrigados a promover demolições, em decorrência de desapropriações determinadas pelo Poder Público Municipal, para fins de alargamento de vias públicas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRRAFIA

leis

LEI Nº. 2435, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de "uso conforme Bb" a construção de edifício de escritórios no Setor Predominantemente Residencial a que se refere o art. 603 da Lei 1576, de 31 de janeiro de 1969.

Art. 2º. — Na execução de reformas, ampliações e reconstruções de prédios de propriedade de órgãos públicos ou de seus serviços, quando localizados em vias locais, coletoras, radiais e auxiliares, admitir-se-á a utilização da parte destinada ao recuo obrigatório previsto, desde que o ente público firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo recuo.

Parágrafo único — Nas mesmas condições do artigo, o benefício poderá ser deferido a particulares, quando obrigados a promover demolições, em decorrência de desapropriações determinadas pelo Poder Público Municipal, para fins de alargamento de vias públicas.

Art. 3º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil

novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLJ

